



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328643-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado ANA PAULA EMIDIA DEMIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santana - 9ª Vara Cível
AGTE.: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
AGDA.: Ana Paula Emidia Demiranda
JUIZ: Clovis Ricardo de Toledo Junior
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.240

EMENTA: Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão agravada indeferiu medida liminar de busca e apreensão. Irresignação. O pagamento integral da dívida, por força do que foi deliberado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, compreende as parcelas vencidas e vincendas, com todos os encargos contratuais, posto que com a mora opera-se o vencimento antecipado da dívida, segundo se depreende do dispositivo contido no art. 2º, § 3º do Dec.-lei nº 911/69. Insta observar, que julgado o recurso repetitivo e formado o precedente, este se torna obrigatório cabendo aos Tribunais, única e exclusivamente, observá-lo. É certo que, por força de lei e face ao que foi deliberado pela Suprema Corte, o pagamento da integralidade da dívida nos termos do art. 2º, § 3º do Dec.-lei nº 911/69, deve acontecer no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Mas não é só. Realmente, a observação constante da r. decisão agravada acerca dos juros e outros encargos previstos no financiamento, contraria a Sumula 381, do C. STJ, segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas. A mora que in casu, tem natureza ex re, restou demonstrada. Com efeito, a notificação foi remetida e recebida no endereço declarado pela ré no contrato. Logo, cumprido restou o dispositivo contido no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei nº 911/69. Comprovada, pois, a configuração dos requisitos legais aplicáveis à espécie, de rigor o provimento do recurso, para que seja deferida liminarmente, com fundamento no art. 3º, do Dec.-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, a busca e apreensão do bem, objeto desta ação. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra a r. decisão proferida nos autos da busca e apreensão de bem móvel gravado com alienação fiduciária ajuizada em face de Ana Paula Emidia Demiranda, ora agravada, que indeferiu a liminar.

Veja-se:

“Preliminarmente, observo à parte, nos termos do art. 927, IV, do CPC, a existência da Súmula 381 do STJ, que dispõe:

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Sobre a controversa norma processual remetemos o jurisdicionado à obra dos professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.

Após o contraditório irrestrito e a ampla defesa efetiva no julgamento de várias ações revisionais de contratos de alienação fiduciária em garantia (uma crítica sobre o nomen juris do instituto autóctone está bem colocada por Darcy Bessone, que o qualifica como alienação em garantia, mais adequado, pois nele não existe a ideia de fides ou fidúcia), está claro para o julgador que os pressupostos básicos do pedido estão em contradição com os preceitos fundamentais do Direito Constitucional brasileiro.

Assim, tendo firmado o convencimento regulado pela Constituição, devidamente motivado, acerca dos juros compostos e da cédula de crédito bancário, matérias de direito privado que jamais poderiam ser veiculadas por medidas provisórias, as quais têm limites materiais e procedimentais intransponíveis para o Poder Executivo, verificamos que o contrato (págs. 56/65) apresenta juros compostos, de duvidosa constitucionalidade, em virtude da ausência de relevância e urgência para a edição da Medida Provisória que os criou, e sem uma causa jurídica contratual esclarecida para dar conta dos ganhos exponenciais.

Nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 911/69 (art. 66, c, da Lei 4.728/65) e analogia do art. 917, § 3.º, do CPC, e independentemente do quanto tenha sido pago do contrato até aqui, a imposição de juros sobre juros eleva sobremaneira o valor total do contrato, e, em especial, o valor de cada parcela, ficando, a princípio, afastada a mora, pois o excesso já era constatável no começo da contratação.

Ademais, a lei é flagrantemente favorável ao autor, pois impedirá o réu de, eventualmente, discutir os excessos no próprio feito, dado que, após cinco dias da execução da liminar (art. 3.º, § 1.º, do Decreto-lei 911/69), a posse e a propriedade serão imediatamente consolidadas no patrimônio do credor fiduciário sem o contraditório pleno, que ficará restrito só a um eventual e indefinido caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição, em contradição irremediável com a impossibilidade de pacto comissório, e impossibilitando as inúmeras discussões acerca dos juros sobre juros e das tarifas impostas (de seguro, de registro e de avaliação da bens), também de constitucionalidade incerta, que têm

fundamento na Resolução 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional, o que fere o art. 5.º, II, da Constituição da República (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei).

O mesmo deve ser dito quanto à impossibilidade de emenda da mora. A exigência de pagamento integral da dívida pendente no prazo de 5 dias obsta a sua realização.

Não faz sentido que um contrato feito para perdurar por 1.460 dias (48 meses) possa ser pago em apenas 5 dias. Isso representa aproximadamente 0,35% do tempo.

É uma posição de muita vantagem para um lado, e uma flagrante impossibilidade de pagamento do débito, para o outro, que escolheu adquirir um bem de consumo em parcelas justamente porque, como fiduciante, ele não possui, no momento, a totalidade dos recursos.

É uma estipulação exorbitante e um sacrifício desarrazoado, que ofende o princípio da proibição do excesso ou princípio da proporcionalidade.

É, em alguns casos, uma quase impossibilidade objetiva para o creditado, e pressupõe que ele tenha o dinheiro e não queira pagar, mas não que esteja em dificuldades para fazê-lo.

Consigne-se que para o pensamento tópico O que é insuportável não pode ser direito e Ninguém é obrigado ao impossível, dadas as circunstâncias objetivas e subjetivas.

De acordo com a teoria dos motivos determinantes (móvel), de Louis Josserand, ou da causa contractus, construção de inúmeros juristas, não se pode negar que o autor pretende, em primeiro lugar, o retorno do crédito, e o réu, o bem.

O autor, portanto, tem interesse no retorno, do qual o bem é a garantia.

Portanto, preservada a garantia consistente no bem móvel, o que interessa ao autor estará resguardado até que a questão seja plenamente resolvida pelo contraditório.

Os motivos típicos do contrato, o crédito, para o financiador, e o bem de consumo, para o creditado, precisam ser levados em consideração, para que não se aferre apenas à transmissão da propriedade, que, de fato, não ocorre, uma vez que é limitada também, pois o pacto comissório não é permitido, o que reforça o seu caráter de garantia e não a transmissão da propriedade, apenas.

O pacto comissório não pode ser tirado com uma das mãos e dado com a outra.

Impedir o pacto comissório no contrato, mas possibilitar a consolidação da propriedade sem ouvir a parte contrária é uma grande contradição.

Deve-se consignar, também, por oportuno, que nas dívidas pecuniárias não há inadimplemento stricto sensu, pois o dinheiro é coisa genérica e o gênero não perece, incidindo, para tanto, juros moratórios e correção monetária.

Como se vê, um enorme leque de discussão poderá ser feito no curso da demanda.

Assim, por agora, indefiro a liminar de busca e apreensão, citando-se o réu para contestar no prazo de 15 dias.

O réu, como sabe, deverá preservar a garantia como se sua fosse, e poderá depositar nos autos o valor que entender incontroverso.

Indeferida a liminar, remova-se eventuais tarjas de urgência e de segredo de justiça.

Com a contestação, será designada audiência de mediação e, não havendo acordo, o feito será sentenciado. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado ou carta” (fls. 83/85, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Assevera a agravante que em se tratando de procedimento especial, além dos requisitos contidos no art. 319 e seguintes do Código de processo Civil, a petição inicial também deve obedecer aos ditames do Decreto Lei 911/69 (fl. 06).

Afirma que o credor deve comprovar a mora por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Entende que o indeferimento da liminar, com base na suposta abusividade dos juros, contraria frontalmente o que dispõe a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusula contratual (fl. 06).

Sustenta, em suma, que todos os requisitos da petição inicial estão presentes in casu.

Com efeito, a inicial foi instruída com os documentos necessários, inclusive a comprovação da mora do agravado (fl. 07).

Pontua, ainda, que enviou a notificação extrajudicial ao endereço fornecido pelo agravado quando da assinatura do contrato, ou seja, ao correto endereço constante do contrato (fl. 07).

Nega, no mais, abuso na taxa de juros contratada, uma vez que é determinada pelo mercado e não há discordância entre as referidas taxas e as aplicadas no contrato de financiamento, objeto desta lide (fl. 07).

Finaliza a agravante requerendo o provimento do recurso e a concessão da liminar de busca e apreensão.

Recurso tempestivo (fls.88/89, autos de origem) e preparado (fls. 99/101).

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, para contraminuta, tendo em conta o teor dos dispositivos contidos no Dec.-lei nº. 911/69, aplicáveis à espécie.

De fato, segundo dispositivo contido no artigo 3º, §3º, do Dec.-lei no. 911/69, o “*devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar*”.

Logo, de rigor a conclusão de que a citação só pode acontecer após a execução da liminar.

Destarte, face ao que dispõe a legislação de regência, forçoso convir que não há que se cogitar de prejuízo, decorrente da falta de intimação da parte ré para resposta.

Realmente, não podendo passar sem observação que caso determinada a citação da ré, subvertidos estariam dispositivos legais que regulamentam a matéria objeto deste recurso.

No mérito, preservada e respeitada a convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, o inconformismo prospera.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão atinente à purgação da mora, em se tratando de alienação fiduciária, por meio do Resp nº 1.418.593/MS, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14.05.2014, que seguiu o rito dos recursos representativos de controvérsia.

A propósito, veja-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido.”

Assim, o pagamento integral da dívida, por força do que foi deliberado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, compreende as parcelas vencidas e vincendas, com todos os encargos contratuais, posto que com a mora opera-se o vencimento antecipado da dívida, segundo se depreende do dispositivo contido no art. 2º, § 3º do Dec.-lei no. 911/69.

Insta observar, com a máxima vênia, que julgado o recurso repetitivo e formado o precedente, este se torna obrigatório cabendo aos Tribunais, única e exclusivamente, observá-lo, como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha em Curso de Direito de Processual Civil vol. 3 JusPODIVM 13ª. ed. - pg. 605.

É certo que, por força de lei e face ao que foi deliberado pela Suprema Corte, o pagamento da integralidade da dívida nos termos do art. 2º, § 3º do Dec.-lei

nº 911/69, deve acontecer no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar.

Mas não é só.

Realmente, a observação constante da r. decisão agravada acerca dos juros e outros encargos previstos no financiamento, contraria a Sumula 381, do C. STJ, segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas.

A mora que *in casu*, tem natureza *ex re*, restou demonstrada.

Com efeito, a notificação de fls. 66/68, foi remetida ao endereço constante do contrato de fls. 60/65, autos de origem.

Logo, cumprido restou o dispositivo contido no art. 2º, § 2º., do Dec.-lei nº. 911/69.

Ante todo o exposto, e comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie, de rigor o provimento do recurso, para que seja deferida liminarmente, com fundamento no art. 3º., do Dec.-lei no. 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, a busca e apreensão do bem, objeto desta ação.

O d. juízo *a quo* cuidará para a tomada de providências necessárias à implementação da liminar ora concedida.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Veja-se:

“Cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Decisão que indeferiu a liminar e determinou a citação do réu para, querendo, contestar e depositar o valor que entende como incontroverso Reforma Cabimento - Ação reipersecutória que guarda natureza simplesmente desconstitutiva Suficiência da situação de mora para efeito de deferimento da liminar. Recurso do autor provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2150939-31.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que indeferiu a medida liminar, determinando que o réu seja citado. Citação e início do prazo para cumprimento do contrato ou contestação que somente devem ocorrer após o exaurimento da fase inicial, com a concessão e efetivo cumprimento liminar da busca e apreensão. Notificação extrajudicial remetida ao endereço constante do pacto. Constituição em mora por meio do serviço do correio. Aviso de recebimento assinado por terceiro. Suficiência. Mora comprovada que legitima o deferimento liminar da busca e apreensão. Aplicação dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69. Eventual ilegalidade nas cláusulas do contrato que deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser arguida pela parte interessada. Compreensão da Súmula 381 do C. STJ. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2122279-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018).

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator